SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220940 - PE (2026/0126464-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A L B
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agravo regimental enfrenta, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial de forma específica, concreta e pormenorizada, por se tratar de dispositivo uno e incindível.

4. A reafirmação genérica de cumprimento de requisitos formais e a remissão às razões anteriores não configuram impugnação específica suficiente para superar os óbices indicados.

5. A ausência de demonstração efetiva do prequestionamento e do afastamento da conformidade jurisprudencial revela deficiência de ataque e descumprimento do princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59915805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b403296-c934-4088-b03a-2f3850f59efd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b403296-c934-4088-b03a-2f3850f59efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220940 - PE (2026/0126464-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A L B
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação apresentada no agravo regimental enfrenta, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial de forma específica, concreta e pormenorizada, por se tratar de dispositivo uno e incindível.

4. A reafirmação genérica de cumprimento de requisitos formais e a remissão às razões anteriores não configuram impugnação específica suficiente para superar os óbices indicados.

5. A ausência de demonstração efetiva do prequestionamento e do afastamento da conformidade jurisprudencial revela deficiência de ataque e descumprimento do princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A L B contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 812-813).

Consta que o agravo em recurso especial foi manejado no âmbito de ação penal em que houve sentença de pronúncia e manutenção da prisão preventiva (fls. 818-826).

Documento eletrônico VDA59651562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 5f587492-a897-4ce0-8fcb-2970e9521fe9

A decisão agravada, proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, notadamente os óbices das Súmulas n. 211/STJ e n. 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do agravo regimental, alega ter impugnado de modo suficiente e integrado os fundamentos da inadmissão, reputa indevido o formalismo da decisão e afirma ter enfrentado o prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ; requer o provimento para o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, a nulidade do processo a partir da pronúncia por aplicação indevida de *emendatio libelli*, com pedidos subsidiários de impronúncia ou absolvição e de revogação da prisão preventiva (fls. 818-826).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, ressaltando a necessidade de impugnação específica de todos os óbices, inclusive Súmulas n. 7, n. 83 e n. 211, a demonstração cuidadosa de eventual revaloração jurídica a partir das premissas fáticas fixadas e a exigência de efetivo prequestionamento, nos termos de precedentes da Corte (fls. 849-851).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental merece conhecimento.

O sistema recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que obstou o processamento do agravo em recurso especial, por se tratar de dispositivo uno e incindível.

Na espécie, a decisão monocrática consignou a inadmissão do recurso especial com base em óbices sumulares e, em seguida, exigiu ataque concreto e pormenorizado a cada fundamento.

O agravante, contudo, limitou-se a reafirmar genericamente que teria cumprido as exigências formais, remetendo-se às razões já deduzidas no agravo em recurso especial e no recurso especial, sem estabelecer diálogo analítico ponto a ponto com a motivação da decisão agravada, o que atrai a incidência do entendimento que obsta o conhecimento por deficiência de impugnação.

De início, quanto ao prequestionamento das matérias federais invocadas, a decisão agravada registrou a necessidade de demonstração efetiva de que os temas foram examinados pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos de lei federal indicados. A insurgência, entretanto, não evidencia que houve pronunciamento específico sobre os

Documento eletrônico VDA59651562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 5f587492-a897-4ce0-8fcb-2970e9521fe9

artigos de regência, nem demonstra oposição de aclaratórios eficazes para provocar a manifestação explícita.

A alegação de prequestionamento implícito, desacompanhada de demonstração de que a Corte local debateu os dispositivos federais e exerceu juízo de valor sobre a tese vinculada, não supera o óbice.

No tocante ao alinhamento jurisprudencial, a decisão monocrática apontou que o acórdão recorrido se encontrava em conformidade com a orientação da Corte, razão pela qual incumbia ao agravante demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados ou trazer julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar mudança de entendimento.

A insurgência, porém, restringe-se a afirmar a existência de violação de lei federal e de dissídio, sem indicar, de forma específica, precedentes atuais que afrontem a linha decisória mencionada, nem comprovar que as razões apresentados cotejam adequadamente os julgados paradigmáticos. Tal postura não desconstitui o fundamento de conformidade jurisprudencial e mantém hígida a razão de inadmissão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.*
> *1. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o conhecimento deste agravo.*
> *2. No tocante à Súmula n. 83/STJ, sabe-se que "julgados proferidos em habeas corpus não se prestam para a função de paradigma em recurso especial, em razão de se cuidar de ação autônoma de impugnação com contornos processuais e extensão cognitivas próprias.*
> *Por essa razão, não sendo aptos de serem utilizados como paradigmas, em recurso especial, também não se prestam para refutar a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de hipótese de conhecimento do apelo nobre." (AgRg no AREsp n. 1.791.748/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).*
> *3. Ademais,* ***"[p]ara infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese****.*
> *Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59651562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 5f587492-a897-4ce0-8fcb-2970e9521fe9

(AgRg no AREsp n. 2.283.541/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

Documento eletrônico VDA59651562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 5f587492-a897-4ce0-8fcb-2970e9521fe9

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 5f587492-a897-4ce0-8fcb-2970e9521fe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.220.940 / PE

Número Registro: 2026/0126464-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000184120238177220 184120238177220

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L B
ADVOGADO	: HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A L B
ADVOGADO	: HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: ee39aac3-13d5-48b0-87c5-59ac2bd78f53

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: ee39aac3-13d5-48b0-87c5-59ac2bd78f53